



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.678160/2009-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.304 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de junho de 2013  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SÁFILO DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 14 de novembro de 2007, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Cofins, período de apuração março de 2006, no valor de R\$ 35.706,75, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, cientificado pelo contribuinte em 5 de novembro de 2009, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o reconhecimento da procedência da compensação declarada, alegando que cometera erro na apuração da contribuição, pelo fato de ter incluído indevidamente na base de cálculo o valor relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que, por falha administrativa, não retificara tempestivamente a DCTF e o Dacon, o que teria sido feito em 23 de novembro de 2009.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do despacho decisório, dos Dacons original e retificador, das DCTFs original e retificadora e do PER/DCOMP (fls. 17 a 85).

A DRJ São Paulo I/SP não reconheceu o direito creditório, pelo fato de que a DCTF e o Dacon teriam sido retificados após a ciência do despacho decisório, que tais documentos teriam caráter meramente informativo e por ausência de prova da natureza e da exatidão da exclusão da base de cálculo arguida.

Cientificado da decisão em 27 de junho de 2012 (fl. 147), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27 de julho de 2012 (fl. 149) e requereu a homologação da compensação declarada, repisando os mesmos argumentos de defesa apresentados na Manifestação de Inconformidade, ressaltando que, inobstante o erro cometido, o crédito efetivamente existia e, portanto, deveria ser reconhecido, sendo inseridos na peça recursal demonstrativos por ele elaborados.

Ao final, protestou o ora Recorrente pela realização de sustentação oral no momento do julgamento do processo, nos termos do art. 58, II, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e requereu que fosse notificado com antecedência da data, hora e local da realização do julgamento.

Junto ao recurso voluntário, o contribuinte traz aos autos, mais uma vez, cópias de documentos societários.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que, no que tange ao pedido do Recorrente de notificação, com antecedência, da data, hora e local de realização do julgamento, a pauta de julgamento é publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 55 do Anexo II do Regimento do CARF.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ São Paulo I/SP por ausência de prova do direito reclamado.

Para se apreciarem pleitos da espécie, não basta que se demonstre, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados (DCTF, Dacon etc.) e comprovados (escrituração e documentos fiscais), sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

No que tange ao material probatório do seu direito, o contribuinte trouxe aos autos apenas cópias das DCTFs e dos Dacons originais e retificadores, documentos esses insuficientes à plena comprovação do indébito reclamado, dado que desacompanhados de elementos da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia, estes, sim, consistentes em prova hábil e idônea.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre o dever de comprovação dos fatos alegados (art. 16, inciso III, e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972) e os princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, princípios esses que regem a atuação da Administração Pública, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: [www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela\\_cheffer.pdf](http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf). Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório, não cabendo em processos da espécie a inversão do ônus da prova.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*  
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

O contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, não trouxe aos autos qualquer elemento de sua escrituração contábil-fiscal que pudesse comprovar as suas alegações relativas ao indébito reclamado.

No Recurso Voluntário, quando já poderia ter robustecido sua defesa com elementos de prova hábeis e idôneos, o contribuinte nada traz aos autos, salvo cópias de documentos societários, o que nada comprova.

Nesse contexto, por ausência de prova da existência do crédito reclamado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10880.678160/2009-09  
Acórdão n.º **3803-004.304**

**S3-TE03**  
Fl. 182

---

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA